



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

PROCESSO Nº 0.00.000.000192/2008-10
PROPOSTA DE RESOLUÇÃO
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO BARROS SILVA

RELATÓRIO

O **Conselho Nacional do Ministério Público**, por unanimidade, nos autos do Pedido de Providências n.º 0.00.000.000949/2007-94, entendeu por determinar a alteração da Resolução n.º 02, de 21 de novembro de 2005, que *dispõe sobre os critérios objetivos e o voto aberto e fundamentado nas promoções e remoções por merecimento de membros dos Ministérios Públicos da União e dos Estados*.

A deliberação decorreu da necessidade de firmar posicionamento em relação aos critérios à aplicação dos requisitos constitucionais para a promoção e remoção por merecimento, na hipótese de não existirem candidatos suficientes à formação da lista tríplice, ou seja, que não atendam aos dois requisitos constitucionais, conforme previsto na letra “b” do inciso II do artigo 93 da Constituição Federal, extensível a todas as



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

unidades do Ministério Público, a fim de uniformizar o entendimento sobre o tema.

A matéria já foi apreciada por este Colegiado em diversos procedimentos.

Assim, a fim de evitar a repetição da temática, o Colegiado, naquele julgamento, deliberou que seja firmada posição no sentido de estabelecer normatização que servirá ao exame, pelos Conselhos Superiores, das promoções ou remoções por merecimento.

Na condição de Relator do Processo n.º 0.00.000.000949/2007-94, propus que a Resolução n.º 02/05 - CNMP, fosse alterada nos seguintes termos:

Art. 1º. Revoga o art. 1º da Resolução nº 2, de 21 de novembro de 2005, passando o art. 1º da Resolução nº 2, a ter a seguinte redação:

Art. 1º. A promoção dos membros do Ministério Público se dará, de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade ou merecimento, atendidas as seguintes normas:

I - é obrigatória a promoção do membro do Ministério Público que figure por três (3) vezes consecutivas ou cinco (5) alternadas em lista de merecimento;

II - a promoção por merecimento pressupõe dois (2) anos de exercício da respectiva entrância e integrar o membro do Ministério Público a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta;

III - não havendo membros do Ministério Público que preencham tais requisitos, serão chamados para completar a fração os demais aceitantes, na seqüência da ordem de antigüidade, respeitadas as quintas partes;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

IV - havendo número limitado de membros do Ministério Público que possa inviabilizar a formação da lista, o Conselho Superior examinará o merecimento dos habilitados, levando em conta a primeira quinta parte e, caso esteja prejudicada pela ausência de pretendentes, as demais quintas partes da antigüidade na entrância;

V- havendo remanescentes de lista, deverá o Conselho Superior examinar, em primeiro escrutínio, os seus nomes e analisar o merecimento;

VI - a lista de merecimento resultará dos três nomes mais votados, desde que obtida a maioria dos votos, procedendo-se, para alcançá-la, a tantas votações quantas necessárias;

Parágrafo 1º Para cada promoção por merecimento será instaurado um processo, distribuído a um relator, onde constarão, entre outros, o edital, as habilitações, a lista de antigüidade, o destaque da quinta parte da antigüidade, a informação sobre os remanescentes de lista e o número de participação, os dados que caracterizam o preenchimento dos requisitos objetivos, a ata da sessão, os votos fundamentados, os escrutínios, o ato de escolha e o edital de promoção.

Parágrafo 2º As promoções e remoções por merecimento de membros do Ministério Público da União e dos Estados serão realizadas em sessão pública, em votação nominal, aberta e fundamentada.

Art. 2º Fica revogado o parágrafo segundo do artigo 2º da Resolução nº 2, de 21 de novembro de 2005, passando o art. 2º da Resolução nº 2, a ter a seguinte redação:

Art. 2º O merecimento será apurado e aferido conforme o desempenho e por critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício das atribuições e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Após a apresentação em Plenário, com o início do prazo para o oferecimento de emendas, encaminhei a minuta da proposta às Associações do



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

Ministério Público, às Chefias da Instituição, aos Corregedores-Gerais e aos colegas, tendo recebido diversas sugestões.

Passado o prazo, após discussão preliminar em sessão administrativa, compareci em reuniões do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais, do Conselho Nacional de Corregedores-Gerais e da CONAMP para discutir as razões da proposta e a sua abrangência. Por fim, entendi de aguardar o recebimento de sugestões de aperfeiçoamento dos Procuradores-Gerais, dos Corregedores-Gerais, das Entidades de Classe e dos Conselheiros. Solicitei reunião administrativa no dia 1º de setembro, onde foram solicitados ajustes e adequações pelo Conselheiros Nicolau Dino, Sandro Neis e Raimundo Nonato. Determinei a juntada aos autos de cópia da Resolução nº 6/2005 e dos pedidos de providências 08000 e 10730, que teve como Relator o Conselheiro Paulo Lobo, todos do Conselho Nacional de Justiça, bem como cópia do agravo regimental na suspensão de segurança nº 3.457-0, MT, do Supremo Tribunal Federal, que teve como Relatora a Ministra Ellen Gracie.

Assim, após ter recebido novas sugestões e procedido as adequações que entendia necessárias, submeto a matéria para decisão do Plenário, uma vez que se encontra pronta para deliberação.

É o relatório.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

PROCESSO Nº 0.00.000.000192/2008-10

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO BARROS SILVA

V O T O

A matéria tem sido ventilada e enfrentada por este Conselho Nacional em diversos procedimentos, tornando-se recorrente os questionamentos e as inconformidades pessoais com o trato da questão perante pelos Conselhos Superiores, o que sugere a reiteração de demandas neste Colegiado. Por esta razão, entendeu o Conselho Nacional de alterar a Resolução nº 2, de 21 de novembro de 2005, aproveitando parte de seu texto normativo, para regulamentar questões que afetam a vida funcional dos membros do Ministério Público e atormentam as Administrações Superiores da Instituição.

Impõe-se, inicialmente, destacar que a matéria já fora regulamentada por este Colegiado, sendo que, em razão de decisão de Plenário, algumas questões novas estão a exigir a adequação do regramento anterior. Também, cabe realçar que a presente proposta não desborda dos parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade já fixados na anterior Resolução e nas decisões proferidas. Ainda, cabe destacar, como já o fez este



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

Coleciado em decisões anteriores, o Ministério Público é Instituição de caráter nacional, com regime jurídico próprio para o Ministério Público dos Estados e o Ministério Público da União. Destaco, por fim, que o Conselho Nacional, ao editar a Resolução nº 2/2005 e, agora, a sua alteração, tem agido dentro do âmbito de sua competência constitucional, com o destacado objetivo de zelar pela observância da impessoabilidade e da máxima objetividade na escolha, pelos Conselhos Superiores, de membros do Ministério Público que estarão compondo a lista para promoção ou remoção pelo critério de merecimento.

Neste longo e necessário tempo que tramitou a Proposta, permitindo a participação ampla e efetiva das Chefias do Ministério Público, das Entidades de Classe, dos Corregedores-Gerais, dos membros desse Colegiado e dos colegas interessados, diretamente ou não, recebi algumas sugestões de aperfeiçoamento do texto que foram acolhidas, totalmente ou em parte.

O Corregedor-Nacional, Conselheiro Osmar Machado Fernandes, encaminhou sugestão de aperfeiçoamento do texto, em nome de colegas do Ministério Público Militar, que foram acolhidas.

Também, o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Filho enviou diversas propostas de aperfeiçoamento, referente aos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, que foram acolhidas, quase em sua integralidade. Deve ser esclarecido que muitas das sugestões do eminente Conselheiro visavam a correção e a clareza do texto que fora apresentado.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

O Conselheiro Sandro José Neis enviou-me manifestação escrita, onde sustenta limitações constitucionais à competência dos Conselhos Nacionais, com base em doutrina de fôlego de Lênio Luiz Streck, Ingo Wolfgang Sarlet e Clemerson Merlin Clève, *in Os limites constitucionais das Resoluções do CNJ e CNMP*, Academia Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba, 10/4/2006, e a impossibilidade de, através de Resolução, normatizar a matéria, que, por previsão constitucional, está reservada às Leis Complementares, em razão da diversidade de cada Ministério Público. Em razão desses argumentos, entende não ser possível a reconstituição ou recomposição da primeira quinta parte, tornando-as sucessivas em segundas, terceiras, quartas e quintas. Entende, assim, que se não houver candidatos habilitados que estejam na primeira quinta parte, todos os demais são candidatos, pois não houve limitação constitucional. Acolhi parte das judiciosas sugestões, no sentido de aperfeiçoar o texto.

Na reunião administrativa, recebi sugestão do Conselheiro Nicolau Dino que acolhi. De fato, a Lei Orgânica dos Estados, Lei 8.625/93, disciplina que concorrem à promoção por merecimento os membros do Ministério Público que, nos termos do edital, manifestarem o interesse. Deve haver uma manifestação positiva à promoção. Todavia, no âmbito do Ministério Público da União, pelo que disciplina a Lei Complementar nº 75/93, todo membro do Ministério Público está habilitado à promoção, devendo manifestar a sua recusa, caso não a aceite. Assim, o inciso III do



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

artigo 1º da Proposta, visa atender os ditames das promoções nos Ministérios Públicos dos Estados e nos ramos do Ministério Público da União.

Recebi, pela via eletrônica, sugestões do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina, Dr. Gercino Gérson Gomes Neto, onde propôs a manutenção do texto da Resolução nº 2/05. Deixei, todavia, de acolher a sugestão, em razão de ter o presente iniciado por decisão deste Plenário no sentido de alterar a Resolução, em razão das reiteradas decisões referentes ao exame de critérios de promoções e remoções por merecimento, mormente as dos procedimentos 517/2007-83, 783/2007-14 e 949/2007-94.

Também, recebi sugestões do Procurador-Geral de Justiça do Estado da Bahia, Dr. Livaldo Britto. Acolhi, em parte, suas sugestões, que estão incorporadas ao texto. De fato, as regras propostas para as promoções por merecimento devem ser estendidas às remoções pelo mesmo critério. Todavia, deixei de acolher a sugestão que poderia permitir que apenas um procedimento tratasse sobre todas as promoções por merecimento. Para cada edital, deve ser instaurado um procedimento, com distribuição a um relator, onde estarão todos os dados referentes aos candidatos e a decisão fundamentada proferida. Esta é uma forma de expor, na plenitude, o princípio constitucional da publicidade e registrar a garantia da motivação e da fundamentação dos atos administrativos.

Também, a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP, sempre preocupada com as questões que tratam dos



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

interesses dos Promotores e Procuradores de Justiça, ofereceu algumas sugestões. A Entidade Nacional propõe que a Resolução destaque as votações em diferentes escrutínios, com a modificação dos incisos II, III e IV, do artigo 1º da Proposta. Acolhi parte da sugestão que foi incorporada na minuta de Resolução.

A Associação Paulista do Ministério Público, através de seu Presidente, Dr. Washington Epaminondas Medeiros Barra, encaminhou sugestões efetuadas pela Comissão de Estudos Institucionais e Acompanhamento Legislativo – CEAL, onde sustenta que não cabe ao Conselho Nacional *editar atos normativos* e, também, que não podem as promoções atender as sucessivas quintas partes, na falta de candidatos, pois este fato iria contrariar o texto constitucional que fala na primeira quinta parte. Esta é a matéria de fundo do texto e que tem causado as dificuldades de interpretação e aplicação pelos Ministérios Públicos em todo o País. Assim, acolhi, em parte, as proposições.

Recebi, ainda, do Procurador de Justiça do Estado de Minas Gerais, Dr. Antônio Sérgio Tonet, sugestão para tratar de questão que tem preocupado o Ministério Público mineiro referente aos candidatos remanescentes de lista. Como o sistema legal permite a inscrição de candidatos quando for oferecida vaga à promoção ou à remoção pelo critério de merecimento, é possível a especulação por parte de interessados. Para evitar esta sistemática, o eminente Procurador de Justiça propõe que a Resolução adote o critério de privilegiar o que chama de remanescência



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

específica. Embora vislumbre a possibilidade da ocorrência desta situação em outros Ministérios Públicos, entendo que matéria deve ser tratada em ato próprio de cada Conselho Superior, em razão da autonomia, com regras que restrinjam a especulação.

Por sua vez, o Dr. Lúcio Mendes, Promotor de Justiça e Diretor-Geral da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado da Paraíba, sugeriu a manutenção do texto original da Proposta de Resolução que procura atender o interesse dos mais experientes dentre os mercedores, entendendo recomendável a interpretação extensiva do artigo 129, § 4º, com o artigo 93, inciso II, letra “b”, da Constituição Federal.

O Promotor de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Dr. Daniel Ramos Gonçalves, fez três sugestões que foram acolhidas. Uma tratava de erro formal na minuta, devidamente corrigido, sendo que as outras duas sugestões compõem o texto apresentado à votação.

Deixei de acolher as sugestão da Promotora de Justiça do Estado da Bahia, Dra. Patrícia Kathy Azevedo Medrado Alves Mendes, quanto aos chamados quintos sucessivos que, como alega, poderiam “desencorajar valorosos talentos.” A matéria é de fundo, quando o legislador constituinte estabeleceu, como critérios às promoções por merecimento, estar o candidato no primeiro quinto constitucional e ter dois anos na entrância, procurou destacar, embora a promoção por merecimento, a restrição para que a avaliação recaísse sobre os mais antigos. Se não há nenhum habilitado no



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

primeiro quinto, deverão ser avaliados os membros do Ministério Público habilitados que seguirem na relação geral, para ver se os candidatos possuem os dois critérios. Não há como privilegiar “valerosos talentos”, termo com conteúdo subjetivo e que leva à interpretação normativa, pois este não é critério constitucional ou legal. Ademais, esta tem sido, de forma majoritária, a posição adotada pelo Conselho Nacional e pelos Tribunais Superiores. Por estas razões, também deixei de acolher a sugestão do eminente Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Ferra de Carvalho, do Ministério Público do Estado do Mato Grosso, e do Dr. Luciano Machado de Souza, Promotor de Justiça no Estado do Paraná.

Entretanto, acolhi outras duas sugestões do Dr. Marcelo Ferra de Carvalho, Promotor de Justiça no Estado do Mato Grosso, que estão incorporadas ao texto.

Também, entendi de submeter ao Plenário, em razão das modificações sugeridas, que, ao invés de alterar a Resolução n° 2/05, fosse aquela revogada pela Resolução que está sendo proposta, sendo parte de seu texto incorporado a nova proposição.

Quanto à matéria da Proposta de Resolução, o artigo 1° sugerido altera o artigo 1° da Resolução n° 2/05, definindo apenas as promoções que deverão ocorrer de entrância para entrância, de nível para nível, ou de categoria para categoria, por antigüidade ou merecimento, contemplando as disposições previstas na Lei n° 8.625/93 e na Lei



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

Complementar nº 75/93. Assim, a regra é extensiva aos ramos do Ministério Público da União e aos Estados.

Os incisos I e II do artigo 1º da Proposta de Resolução reproduz regra constitucional prevista no artigo 93, inciso II, letras “a” e “b”, aplicáveis ao Ministério Público por força do artigo 129, parágrafo 4º, da Carta Maior.

Por sua vez, o inciso III do artigo 1º do Projeto de Resolução, enfrenta a questão de fundo da presente proposta de alteração. O Conselho Nacional determinou a alteração da Resolução nº 2/05, em razão das reiteradas questões trazidas a julgamento, pela interpretação do merecimento quando não houvesse o número de candidatos suficientes à formação da lista que preenchessem os requisitos constitucionais – dois anos de exercício na entrância, nível ou categoria e estar na primeira quinta parte de antigüidade. Esta matéria foi enfrentada e decidida pelo Supremo Tribunal Federal. Inegavelmente que a Constituição Federal estabeleceu, para análise do merecimento, critérios que privilegiam a antigüidade – dois anos na entrância e estar na primeira quinta parte da antigüidade.

Sobre este fato, vale destacar parte do voto do Ministro Sepúlveda Pertence, no Mandado de Segurança nº 24.414/DF, lembrando os fundamentos da antigüidade como requisito constitucional à promoção por merecimento: *“Antigamente, lembre-se V. Ex^a - só por ter lido, é claro, mas nós que apreendemos sob a Constituição de 46, nos lembramos – o Tribunal*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

podia incluir na lista de merecimento o juiz de primeira entrância. Veio a Constituição e fez essa grave concessão à antigüidade, achando que os Tribunais não estavam muito criteriosos na escolha por merecimento, que devia ser mais ampla possível, prescreveram os constituintes: “Não, vão escolher, sim, mas, aqui, no primeiro quinto de antigüidade.”

Recentemente o Supremo Tribunal Federal decidiu o mandado de segurança nº 24.575-1/DF, cujo Relator foi o Ministro Eros Grau, julgado em 15 de dezembro de 2004, e publicado em 04.03.2005, cuja Ementa, no que interessa, destaca: ***EMENTA: Mandado de Segurança. Magistrado. Promoção por merecimento. Nomeação para Tribunal Regional do Trabalho. Legitimidade passiva do Presidente da República. Litisconsórcio necessário. Ato administrativo complexo. Lista tríplice. Art. 93, II, “B”, da Constituição do Brasil (Redação anterior à EC nº 45/04). Quinta parte da lista de antigüidade. Recomposição para inclusão de juiz que preenche apenas o primeiro requisito da alínea. Admissibilidade somente após esgotadas as possibilidades de escolha entre os integrantes da quinta parte original ou recusa dos nomes por quorum qualificado. 1. (...) 3. A lista tríplice elaborada pelo Tribunal deve obedecer aos dois requisitos previstos no art. 93, II, “b”, da Constituição do Brasil (redação anterior à Emenda Constitucional nº 45/04), levando-se em conta as seguintes premissas, assentadas pela jurisprudência da Corte: a) Para os lugares remanescentes na lista tríplice, na ausência de juízes que atendam cumulativamente às condições ali estabelecidas, apura-se novamente a primeira quinta parte dos mais antigos, incluídos todos os magistrados. Precedentes [ADI nº 281,***



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

*Relator Ministro Marco Aurélio, RE n° 239.595, Relator Ministro Sepulveda Pertence]. b) **A quinta parte da lista de antigüidade é um rol de titulares providos nos cargos de determinada classe, cuja apuração não leva em conta os cargos vagos.** Precedente [MS n° 21.631, Relator Sepulveda Pertence]. Na existência de apenas dois nomes que perfazem os requisitos constitucionais, não há necessidade de recomposição do quinto de antigüidade, possibilitada a escolha entre os dois nomes ou a recusa pelo **quorum** qualificado [art. 93, II, “d”]. Precedente [MS n° 24.414, Relator Ministro César Peluso]. Do mesmo modo, existindo apenas um magistrado que preenche os requisitos constitucionais, não há lugar para a recomposição da quinta parte da lista de antigüidade, possibilitada a recusa do nome do magistrado pelo corpo eletivo do Tribunal. Precedente [MS n° 24.414, Relator Ministro César Peluso](...).*

Também, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n° 581-2/DF, DJ de 06.11.1992, cujo Relator foi o Ministro Marco Aurélio, sobre o conteúdo do inciso III da Proposta de Resolução, disse o seguinte: ... *d) inexistentes juízes que atendam às condições cumulativas previstas na alínea “b” do inciso II do artigo 93 da Lei Básica Federal em número suficiente à feitura da lista tríplex, apura-se a primeira quinta parte dos mais antigos, considerados todos os magistrados, isto para os lugares remanescentes na lista de merecimento.* No mesmo sentido: RE n° 239.595-9/RS, Relator Ministro Sepulveda Pertence.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso em Mandado de Segurança nº 4.158/RS, cujo Relator foi o Ministro José Dantas, no corpo da decisão disse: *No que interessa ao caso **sub judice**, extrai-se da conclusão do paradigma o seguinte: a) insuficiente o número de aceitantes das promoções, recompõe-se o quinto da antigüidade pelos remanescentes do quinto primitivo e pelos que se lhes seguirem na relação geral.*

O que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo que se observa, tem orientado as decisões daquela Corte e do Superior Tribunal de Justiça, e está consolidado no texto sugerido.

As propostas constantes nos incisos IV, V e VI decorrem de regras com previsão legislativa.

Por sua vez, o parágrafo 1º do artigo 1º procura estabelecer mecanismos para os Conselhos Superiores do Ministério Público, no sentido de fazer com que prevaleçam, sempre, os princípios da publicidade, da impessoalidade, da eficiência e da legalidade, impondo-se procedimento para cada ato de promoção ou remoção, onde deverá constar todos os fatos referentes à sua realização. O Conselho Nacional já se posicionou sobre estas exigências em julgamentos efetuados.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

Também, dando cumprimento à Constituição Federal e as próprias decisões do Colegiado, consta da proposta a regra prevista no parágrafo 2º da Proposta.

Já, no parágrafo 3º do Projeto, há regra de aplicação às remoções das mesmas regras referentes às promoções.

Inicialmente, entendi de regulamentar, em artigo próprio, ao Ministério Público, a norma do artigo 93, inciso III, da Constituição Federal. Todavia, esta matéria foi recentemente enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, quando magistrados do Estado do Mato Grosso questionaram a Resolução nº 6/2005 do Conselho Nacional de Justiça, a respeito do tema.

Entendeu aquela Corte que a regra prevista no artigo 93, inciso III, da Constituição Federal, deve ser compreendida, em razão dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em conjunto com o que dispõe o artigo 93, inciso II, letra *b*, da Carta da República. A Ementa do voto proferido pela Ministra Ellen Gracie, como Relatora do Ag. Reg. Nº 3.457-0, do Estado do Mato Grosso, está assim colocado:

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. ACESSO AO CARGO DE DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 93, II, "B", E III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EXIGÊNCIA DE INTEGRAR O MAGISTRADO A PRIMEIRA QUINTA PARTE DA LISTA DE ANTIGUIDADE. RESOLUÇÃO Nº 04/2006 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO. RESOLUÇÃO Nº 6/2005 DO CONSELHO NACIONAL DE



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

JUSTIÇA. DESCUMPRIMENTO. OCORRÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA.

1. Os agravantes não lograram infirmar ou mesmo ilidir os fundamentos adotados para o deferimento do pedido de suspensão.

2. No presente caso, o Estado requerente demonstrou, de forma inequívoca, a situação configuradora da grave lesão à ordem pública, consubstanciada no fato de que a decisão impugnada impede a aplicação de Resolução do Conselho Nacional de Justiça, o que certamente inibe o exercício de suas atribuições institucionais.

3. Necessidade de observância da norma inserta no art. 93, II, b, da Constituição da República para a promoção por merecimento ao cargo de desembargador.

4. Possibilidade de ocorrência do denominado “efeito multiplicador”, tendo em vista a existência de magistrados em outras unidades da Federação em situação igual àquela dos agravantes, o que levará ao total descumprimento do art. 2º da Resolução nº 6/2005 do Conselho Nacional de Justiça.

5. Agravo regimental improvido.

Aos membros do Ministério Público, por força de ordem constitucional, quanto às promoções, aplica-se as regras previstas no artigo 93 da Carta Magna. Se a Constituição da República exige que o membro do Ministério Público de 1º grau integre a primeira quinta parte da lista de antigüidade e possua dois anos na respectiva entrância, nível ou categoria, para ser promovido por merecimento para o cargo imediatamente superior, não parece ser razoável que a este mesmo membro do Ministério Público, ao alcançar a última entrância, nível ou categoria, ocupando vaga para atuar perante os Tribunais, não lhe sejam exigidos requisitos semelhantes. Com isso, princípios constitucionais que determinam a observância da



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

impessoalidade, da publicidade e da máxima objetividade nas promoções estarão sendo preservados.

Assim, entendi de excluir do texto a sugestão que havia acolhido.

O artigo 2º da Proposta procura reproduzir o artigo 2º da Resolução nº 2/05. Por sua vez, o artigo 3º determina que os Conselhos Superiores discipline, por ato administrativo, a valoração dos critérios para promoções e remoções por merecimento, encaminhando, no prazo de sessenta dias cópia do referido ato ao Conselho Nacional.

Por sua vez, o artigo 4º reproduz o artigo 4º da Resolução nº 2/05, com pequenas alterações e o artigo 5º da Proposta, em razão de sua abrangência, determina a revogação da Resolução nº 2, com a aprovação e publicação da presente proposta.

Assim, a proposta final de Resolução tem a seguinte redação:

Art. 1º. A promoção de membro do Ministério Público se dará, de entrância para entrância, de nível para nível, ou de categoria para categoria, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

I - é obrigatória a promoção do membro do Ministério Público que figure por três (3) vezes consecutivas ou cinco (5) alternadas em lista de merecimento;

II - a promoção por merecimento pressupõe dois (2) anos de exercício da respectiva entrância, nível ou categoria e integrar o candidato a primeira quinta parte da lista de antigüidade destas;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

III – em caso de recusa e não havendo o número de candidatos que preencham cumulativamente os dois requisitos, recompõe-se o quinto da antigüidade pelos remanescentes, incluindo-se todos os demais habilitados;

IV – serão analisados em primeiro escrutínio, para a formação da lista, os candidatos remanescentes da lista anterior que preencham ambos os requisitos do inciso II;

V - a lista de merecimento resultará dos três (3) nomes mais votados, desde que obtida a maioria dos votos, procedendo-se, para alcançá-la, a tantas votações quantas necessárias;

VI – não sendo caso de promoção obrigatória, para a formação da lista, a escolha recairá no membro do Ministério Público mais votado, observada a ordem dos escrutínios, prevalecendo, em caso de empate, a antigüidade na entrância, nível ou categoria, salvo se preferir o Conselho Superior delegar a competência ao Procurador-Geral.

Parágrafo 1º Para cada ato de promoção ou de remoção por merecimento será instaurado um processo, distribuído a um relator, onde constarão, entre outros, o edital de abertura, as habilitações, a lista de antigüidade, o destaque da quinta parte da antigüidade, a informação sobre os remanescentes de lista e o número de participação em lista, os dados que caracterizam o preenchimento dos requisitos objetivos, a ata da sessão, os votos fundamentados, os escrutínios, o ato de escolha e o edital de promoção.

Parágrafo 2º As promoções ou remoções serão realizadas em sessão pública, em votação nominal, aberta e fundamentada.

Parágrafo 3º Aplicam-se às remoções por merecimento, no que couber, as regras previstas neste artigo e em seus incisos.

Art. 2º O merecimento será apurado e aferido pela atuação em toda a carreira, conforme o desempenho, por critérios objetivos de produtividade e presteza, no exercício das atribuições, e pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento.

Art. 3º. Os Conselhos Superiores deverão editar atos administrativos, disciplinando a valoração objetiva dos critérios, para efeito de promoção ou remoção por merecimento, considerando:

I – o desempenho, produtividade e presteza no exercício das funções e nas manifestações processuais;

II – o número de vezes em que já tenha participado de listas;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

III – a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento, aos quais tenha sido atribuído prévia graduação, observados, para efeito de participação nesses cursos, critérios de isonomia e razoabilidade, respeitado sempre o interesse público.

Parágrafo único. O Conselho Superior do Ministério Público deverá enviar ao Conselho Nacional do Ministério Público cópia dos respectivos atos administrativos, no prazo de sessenta (60) dias.

Art. 4º. O membro do Conselho Superior do Ministério Público que participar dos procedimentos de votação deverá fundamentar, detalhadamente, suas indicações, apontando os critérios valorativos de sua decisão.

Parágrafo único. Inexistindo especificação de critérios valorativos que permitam diferenciar os candidatos inscritos, deverão ser indicados os de maior antigüidade na entrância, nível ou categoria.

Art. 5º Fica revogada a Resolução n.º 02, de 21 de novembro de 2005, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Ante o exposto, o **voto** é no sentido da aprovação da Resolução proposta.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

CLÁUDIO BARROS SILVA,
Conselheiro do CNMP.